

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Nordestino de Ensino Superior S/S Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 511, de 12 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de aumento de vagas do Curso de Graduação em Medicina, bacharelado, da IES.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.001547/2013-51		
PARECER CNE/CES Nº: 213/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2015

I - RELATÓRIO

A Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba - FCMPB protocolou em janeiro de 2013 pedido de aumento de 120 (cento e vinte) vagas no Curso de Graduação em Medicina, bacharelado, ofertado pela IES, na forma de aditamento de ato autorizativo. Argumentou que o curso atende plenamente os requisitos expostos na Portaria Normativa nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e trouxe elementos a indicar que há grande demanda pelas vagas nos cursos de Medicina no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba. Instruiu o requerimento com cópias dos documentos exigidos na citada portaria.

Para subsidiar a análise do pleito da FCMPB, foi juntada aos autos planilha elaborada pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior, onde constam informações acerca de processos de supervisão ativa em desfavor de IES que pleiteiam o aumento de vagas e/ou autorização para o Curso de Medicina, como é o caso da recorrente. Às fls. 269 consta a informação de dois processos de supervisão ativa em face de cursos da área da saúde da IES (Nutrição e Fisioterapia).

O expediente foi então remetido à SERES para manifestação. No Parecer nº 233/2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, emitido em 12 de agosto de 2014, a Secretaria se manifestou desfavoravelmente à pretensão da FCMPB, já que esta, além de apresentar Índice Geral de Cursos 2 (dois) no ano de 2011, possui processos de supervisão ativa em cursos na área da saúde (nºs 23000.017977/2011-22 - CPC 2010 insatisfatório referente ao Curso de Fisioterapia, e 23000.018045/2011-05 - CPC 2010 insatisfatório referente ao Curso de Nutrição), desatendendo, pois, os requisitos da Portaria Normativa nº 3/2013 (fls. 276/277).

Assim, aos 12 de agosto de 2014, foi emitida a Portaria nº 511, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de agosto de 2014, onde a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior indeferiu o pedido de aumento de vagas do Curso de Graduação em Medicina, bacharelado, protocolado pela IES recorrente.

Em 3 de setembro de 2014, a FCMPB, apresentou justificativa para a ampliação de vagas do Curso de Medicina da IES (fls.281/303), a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 304/459.

Tal justificativa foi tratada pela SERES como pedido de reconsideração/recurso, razão pela qual aos 21 de novembro de 2014, a Secretaria se manifestou pelo indeferimento do

pedido de reconsideração, mantendo a decisão contida na Portaria nº 511/2014 (Nota Técnica nº 1.099/2014 - CGFPR/DIREG/SERES/MEC).

O "recurso", após distribuído, veio a este relator para análise e voto.

II - SITUAÇÃO DO CURSO – OBJETO DO PRESENTE RECURSO - ATO REGULATÓRIO

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	PROCESSO e-MEC
(72667) Bacharelado em MEDICINA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 445, de 1º de novembro de 2011, publicada no DOU em 3 de novembro de 2011. Reconhecimento de Curso	Nada consta

DETALHES DO CURSO

Data de início do funcionamento do curso	Carga horária mínima	Periodicidade (Integralização)	Vagas Autorizadas
11/08/2004	9535 horas	Semestral (12.0)	80

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO CURSO

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
72667	Presencial	Bacharelado	Medicina	PB	João Pessoa	2 (2013)	3 (2013)	4 (2011)

III - RECURSO DA IES

Como já mencionado, após a publicação da Portaria SERES nº 511/2014, a IES protocolou justificativa para embasar o pedido de ampliação de vagas do seu Curso de Medicina. Na justificativa apresentada não há qualquer pedido de reforma da decisão da SERES exarada na Portaria nº 511/2014. A IES apresenta informações quanto à demanda pelo curso na região do Município de João Pessoa, bem como dados do Curso de Medicina que apontam pela qualidade no ensino ofertado. Não há, contudo, qualquer argumento ou prova em sentido contrário às evidências apontadas no Parecer nº 233/2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC.

IV - CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com a análise dos autos entendo que a Portaria SERES nº 511/2014 deve permanecer íntegra.

Isto porque, como bem apontado no Parecer nº 233/2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, a IES não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 3º, II e IV, da Portaria Normativa nº 3/2013.

Alcançou IGC 2 (dois) no ano de 2011 e possui dois cursos da área de saúde com processos de supervisão ativa em virtude da obtenção de CPC insatisfatório no ano de 2010.

Não posso deixar de registrar as alterações supervenientes no quadro acima exposto. A IES no ano de 2013 obteve IGC 3 (três). O processo de supervisão instaurado em face do Curso de Nutrição da FCMPB foi arquivado pela SERES¹.

Contudo, ainda subsiste o processo de supervisão instaurado em desfavor do Curso de Fisioterapia da recorrente. Persiste, assim, a ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 3º da Portaria Normativa nº 3.

Não há porque debruçar em outras questões atinentes ao curso, quando a IES deixou de atender a um requisito de admissibilidade para a análise e eventual decisão pela autorização do pedido de aumento de vagas.

A decisão de indeferimento do pedido foi, assim, acertada e legítima.

Desta forma, considerando que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que de fato atendeu às exigências legais para o processamento do pedido de autorização, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

V - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 511, de 12 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de agosto de 2014, que indeferiu o pedido de aumento de vagas do Curso de Graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba, situada na Praça Dom Ulrico, nº 56, Bairro Centro, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pelo Centro Nordestino de Ensino Superior S/S Ltda., localizado no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

VI - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente

¹ Conforme Despacho SERES nº 32, de 24 de março de 2015, publicado no DOU em 25 de março de 2015. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=25/03/2015&jornal=1&pagina=16&totalArquivos=140>. Acesso em 30/04/2015.